

NOTA TÉCNICA Nº 025/2013

Brasília, 04 de junho de 2013.

ÁREA:	Jurídico
TÍTULO:	Parcelamento de débitos dos Municípios com a Fazenda Nacional relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e alteração da Lei 9.715/1998.
REFERÊNCIA:	Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970; Lei 12.810, de 15 de maio de 2013; DOU de 16 de maio de 2013; e Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2013.

1. DO PASEP

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, originariamente teve por objetivo permitir que os servidores públicos participassem das receitas das entidades integrantes, por meio da formação de um fundo que reunissem parte dessas receitas. Esses recursos eram resultados das contribuições mensais realizadas pelos Entes públicos – União, Estados e Municípios, bem como das entidades da administração indireta e fundações.

No primeiro momento, a fim de adequar a realidade de cada Ente, a legislação atribuiu aos Estados e aos Municípios as prerrogativas para editar leis que efetivassem as arrecadações das contribuições do Pasep no âmbito de sua competência.

Com advento da Constituição de 1988, em seu art. 239, foram estabelecidas novas regras de destinação dos recursos, admitindo, assim, que as arrecadações das contribuições do Pasep pudessem ser empregadas no financiamento de programas federais como Fundo de Assistência ao Trabalhador (FAT), Seguro-Desemprego e dos planos de desenvolvimento econômico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições do PIS-Pasep, define que as contribuições serão apuradas mensalmente sobre a alíquota de 1% (um por cento) com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas pelo Ente municipal.

Ressalta-se que a administração e a fiscalização dessas contribuições são de competência da Receita Federal do Brasil (RFB).

Apesar da obrigatoriedade da contribuição, após uma série de questionamentos no âmbito dos tribunais, muitos Municípios não contribuíram ou recolheram a menor as contribuições do Pasep, gerando passivos que resultaram no impedimento de receber recursos voluntários e, em alguns casos, no bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

2. EDIÇÃO DA LEI 12.810/2013

A publicação da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, trouxe importantes alterações nos dispositivos que regulam a legislação que rege as arrecadações e as contribuições do Pasep, bem como nas transferências de determinados recursos federais.

Em linhas gerais, esse conjunto de alterações permite aos Municípios uma melhor execução dos recursos e os auxilia no planejamento das contas públicas. Assim sendo, abaixo estão transcritas as principais alterações contidas em seu texto:

- viabiliza o recebimento de transferência de recursos federais para a execução de ações sociais ou em faixa de fronteira, mesmo que o Município tenha restrições no Cadin ou Siafi;
- exclui da base de cálculo do Pasep os valores das transferências decorrentes de convênios, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido;
- estabelece os critérios de prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria, na forma da legislação federal;
- permite o parcelamento dos débitos do Município com a Fazenda Nacional relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Dentre as inovações da lei, destaca-se a possibilidade dos parcelamentos dos débitos com a Fazenda Nacional referentes às contribuições ou aos recolhimentos realizados a menor em face do Pasep.

3. DO PARCELAMENTO

O art. 12 da Lei 12.810/2013 estabelece as condições elementares para o parcelamento. Registra-se que o parcelamento se destina aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas que tenham débitos relativos ao Pasep. O parcelamento foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 4/2013.

3.1 Objeto do Parcelamento

São objetos de parcelamento débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 30 de agosto do corrente ano, por meio de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

3.2 Preceitos para o Parcelamento

Devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 30 de agosto de 2013, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município;
- b) o parcelamento será de 240 parcelas a serem retidas do FPM;
- c) a partir da adesão ao parcelamento, é vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento;
- d) os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

3.3 Débitos objeto de discussão administrativa ou judicial

A inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito em que se fundamentam as referidas medidas administrativas.

Existindo depósitos administrativos, vinculados aos débitos a serem parcelados, conforme Lei 12.810/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 4/2013, estes serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo em favor da União.

Os débitos em discussão judicial somente poderão integrar o parcelamento se houver, por parte do Município, desistência expressa, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até a data do pedido dos embargos à execução, do incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou do recurso judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações judiciais.

No caso de renúncia parcial ao objeto da ação, apenas serão incluídos no parcelamento os débitos aos quais se referir a renúncia. A desistência de ação judicial aplica-se inclusive àquelas em que se requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

No que se refere às ações judiciais, o Município deverá comprovar, perante a RFB, que procedeu ao requerimento de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inc. V do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de desistência protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

Na hipótese de ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência, a conversão do depósito em pagamento definitivo em favor da União.

3.4 Parcelamentos anteriores

O sujeito passivo que possua débitos parcelados em outras modalidades de parcelamento poderá optar pela desistência dos parcelamentos e inclusão desses débitos para o parcelamento de que trata a Portaria Conjunta 4/2013, mediante apresentação do Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, na forma do Anexo I ou II desta Portaria, nas unidades da RFB de circunscrição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

A desistência dos parcelamentos anteriores será irretratável e irrevogável, e os débitos não incluídos no parcelamento serão encaminhados, conforme o caso, para inscrição em DAU ou para prosseguimento da cobrança.

3.5 Pedido de parcelamento

A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 30 de agosto de 2013, na unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do Município. Em se tratando de

débitos das autarquias e das fundações, o parcelamento será efetuado em nome do respectivo Município a que pertencer.

Os parcelamentos serão distintos para cada número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no âmbito da RFB, e para cada número de inscrição em DAU, no âmbito da PGFN.

O Município deverá requerer o parcelamento por meio do preenchimento de formulários, em duas vias, constantes dos anexos da Portaria Conjunta PGFN/SRF 4/2013, conforme a modalidade escolhida.

A critério do sujeito passivo, os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, apurados em procedimento de ofício após 30 de agosto de 2013, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata esta Portaria, mediante aumento do número de parcelas.

Além do preenchimento dos formulários, devem ser juntados os seguintes documentos:

- a) documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do Município para firmar o parcelamento;
- b) DARF que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcelamento;
- c) formulário de discriminação dos débitos a parcelar, na forma dos Anexos V ou VI;
- d) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª via da petição de denúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou a certidão do Cartório que ateste o estado do processo;
- e) termo de desistência de parcelamentos anteriores.

Deverá ser apresentado um único pedido de parcelamento para cada Ente político, incluindo suas autarquias e fundações e um formulário de Discriminação dos Débitos a Parcelar para cada número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de parcelamento perante a RFB, e um único formulário para os débitos inscritos em DAU no âmbito da PGFN.

A concessão do parcelamento implica autorização para que sejam retidos no FPM e repassados à União os valores correspondentes a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

O pedido de parcelamento se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação e será considerado sem efeito quando o Município deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos para o parcelamento.

Os anexos da Portaria podem ser acessados pelo *link*:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2013/PortariaConjunta/portconjuntaPGFNRF004.htm>

3.6 Forma de pagamento

O pagamento das prestações se dará por retenção e repasse à União do valor retido. O valor mínimo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcelamento, sendo estes distintos para cada número de inscrição no CNPJ, no âmbito da RFB, e para cada número de inscrição em DAU, no âmbito da PGFN.

Deverão ser pagas por meio de Darf, distinto para cada CNPJ, no código de receita 3629, no caso de débitos perante a RFB, ou distinto para cada inscrição em DAU, no código de receita 0836, no caso de débitos perante a PGFN:

- a) a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até que ocorra a consolidação;
- b) após a consolidação, a parcela calculada com base na dívida consolidada, enquanto não efetivado o procedimento de retenção no FPM.

Sobre o valor das parcelas, incidirão juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Quando o valor mensal das quotas do FPM não for suficiente para quitação da prestação, o saldo devedor da parcela deverá ser pago por meio de Darf e, não ocorrendo o pagamento, o saldo da parcela será somado à parcela subsequente e retido nas quotas seguintes do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

A possibilidade de retenção e repasse de parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão.

3.7 Consolidação dos débitos

Os débitos serão consolidados por CNJ ou por inscrição, sendo considerada como data para a consolidação dos débitos a data do pedido de parcelamento.

Para fins de consolidação, serão aplicados os percentuais de redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

3.8 Rescisão do parcelamento

Configuram hipóteses de rescisão a falta de pagamento ou a impossibilidade de retenção no FPM por insuficiência de recursos financeiros de:

- a) 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- b) até 2 (duas) parcelas, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última parcela do parcelamento.

A rescisão independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

4. DA ALTERAÇÃO NA LEI 9.715/1998 E A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Outro ponto positivo da Lei 12.810/2013, em seu art. 13, consiste na exclusão dos valores de transferências decorrentes de convênio, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com objeto definido da base de cálculo do recolhimento das contribuições do Pasep.

A presente medida beneficia os Municípios por permitir um melhor aproveitamento dos recursos, visto que não haverá redução das parcelas oriundas das transferências dos convênios, dos contratos de repasse ou dos instrumentos similares. Podendo, inclusive, destinar esse porcentual para ampliação ou melhoria das ações objeto do convênio.

4.1 Da responsabilidade do prefeito na prestação de contas

Apesar das benesses da lei nos aspectos gerais, quanto aos critérios de prestação de contas, oportuno registrar que as alterações introduzidas no texto da Lei 10.522/2002 tornam mais rígidas as regras de prestação de contas.

Vejamos os novos aspectos das prestações de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria:

Cabe ao prefeito prestar contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmadas pelos seus antecessores.

Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.

Caso não seja possível a prestação de contas do antecessor, o gestor deverá apresentar ao órgão concedente as justificativas que demonstrem o respectivo impedimento e solicitar a instauração de tomada de contas especial.

Após as justificativas da impossibilidade da prestação de contas do gestor anterior e o pedido de providências, o registro de inadimplência do órgão ou da entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

Na ocorrência de inadimplemento ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas, total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial.

Se confirmada a existência de prejuízo ao erário ou o desvio dos recursos, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores.

4.1.1 Da inexecução do convênio

Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

4.1.2 Dos prazos

Norma específica disporá sobre os prazos para prestação de contas, registro de inadimplência no sistema de gestão e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, bem como disporá sobre a forma de notificação prévia.

Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido na norma, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

5. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA CNM

Como é sabido, ao tempo da lei instituidora do Pasep, a Lei Complementar 8/1970 permitiu aos Entes regulamentar as contribuições dentro de suas competências. Com isso, diversos Municípios publicaram leis no sentido de eximir-se das contribuições para o Pasep, sob o argumento de que a contribuição não teria natureza tributária.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento, em diversos julgados (ADI 1.417/DF; ACO 471/PR; ACO 621/SP) e, mais recentemente, nos autos da ACO 539/PR, publicado no DJE de 10/11/2011, pela inconstitucionalidade dessas leis, concluindo pela obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao Pasep pelos Estados e Municípios, uma vez que a contribuição, desde a Constituição Federal de 1988, tem natureza tributária, deixando de ser facultativa nos moldes da lei originária.

Assim, por ocasião do entendimento do STF e dos passivos decorrentes pelo não recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições do Pasep, a CNM entende que a opção de parcelar tais débitos é uma oportunidade para que os Municípios regularizem suas pendências de forma a evitar restrições no recebimento de outros recursos e, até mesmo, sofrer eventuais bloqueios no FPM.

6. CONCLUSÃO

A edição da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, trouxe importantes alterações nos dispositivos que regulam as transferências de recursos federais, nas ações sociais ou de fronteira. Ao tempo que beneficiou os Municípios ao alterar a legislação que disciplina as contribuições do Pasep, viabilizando o parcelamento dos débitos municipais junto à Fazenda Nacional e excluindo da base de cálculo os valores dos convênios, contrato de repasse e instrumentos similares com objeto definido.

Esse conjunto de alterações permite aos Municípios uma melhor execução dos recursos e os auxiliam no planejamento municipal.

Jurídico/CNM
juridico@cnm.org.br
(61) 2101-6006